



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000912/2010-78
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.903 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração. Retenção segurados
Recorrente INTEC INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004

REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é responsável, perante a legislação de regência de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Luciana Espindola de Souza Reis, Wilson Antonio de Souza Correa e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 02/07

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração nº 37.251.761-7, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de a empresa ter deixado de reter, nos termos da alínea “a”, inciso I, do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias dos empregados segurados que lhe prestavam, à época dos fatos, serviços de natureza laborativa.

Assim, embasando-se nos Demonstrativos I a IV de fls. 8 a 37, que relacionam a realização de pagamento salarial a contribuintes individuais a serviço da ora Recorrente, a D. Autoridade Fiscal aplicou, ao ser constatada a ausência do desconto das contribuições previdenciárias sobre a remuneração, multa no montante de R\$ 1.410,79, com base no artigo 283, inciso I, alínea “g”, combinado com artigo 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou no mérito tão-somente o quanto segue:

“Trata-se de matéria cujo apreciação decorre da provimento ou não dos demais Autos de Infração relacionados, sendo que, o Impugnante reitera aqui os argumentos já apresentados nos demais Autos de Infrações no sentido de que não existiu de sua parte qualquer prática ilegal que poderia dar ensejo a presente multa.” (s.i.c)

Após ser a defesa submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, foi proferida decisão de fls. 65 a 68 que manteve integralmente a multa aplicada por ocasião da lavratura do Auto de Infração em referência, julgando, dessa forma, improcedente a impugnação do Contribuinte, sob o seguinte argumento:

“As contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre a remuneração paga aos mesmos estão inclusas no Auto de Infração nº 37.251.760-9, processo Administrativo Fiscal nº 1151.6000911/2010-23.

A empresa apresentou impugnação relativa a este lançamento, a qual foi apreciada por esta Delegacia de Julgamento em sessão datada de 00/00/0000, tendo sido integralmente mantido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Desta forma, considerando que foi mantida em sede de julgamento a ocorrência do fato gerador, no sentido de que a empresa se utilizou de serviços de contribuintes individuais, com remuneração e deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias inerentes a parte do segurado, resta evidente que o sujeito passivo deixou de cumprir a obrigação acessória de sua responsabilidade, nos termos do art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666, de 08/05/2003, e art. 216, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.”

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, com objetivo de obter, ao sustentar o mesmo argumento articulado na defesa de fls. 43/44, a reforma do julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, com base no que foi alegado nas impugnações oferecidas contra os Autos de Infração que discutem o cumprimento da obrigação acessória da arrecadação das contribuições previdenciárias em comento.

Na assentada de 13 de março de 2012 essa E. Turma converteu os autos em diligência para que sejam os autos do processo administrativo nº 11516000911/2010-23 apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

A autoridade de jurisdição do sujeito passivo anexou aos autos cópia do acórdão proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF nos autos do PAF acima identificado e despacho afirmando o seguinte:

“Ocorre, que o PAF nº 11516000911/2010-23 - AI nº 37.251.760-9 (que encontra-se nesta Equipe de Contencioso Previdenciário – EACI/SECAT/DRF/FNS/SC aguardando a execução do julgamento), já foi objeto de julgamento, no qual a 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão nº 230201723, anexo às (fls. 340/346) do presente processo, deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF ao julgar o PAF 11516000911/2010-23, entendeu que a Recorrente deveria ter recolhido as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme excerto abaixo:

“Não assiste razão à recorrente ao afirmar que seria apenas repassadora dos valores, cujos encargos teriam suportados pelas tomadoras. A remuneração paga aos segurados decorreu do vínculo que esses possuíam com a recorrente, e não com a tomadora. Quem contratou e selecionou as pessoas foi a própria recorrente, desse modo a relação jurídica, segurado empresa, ocorreu com a autuada. Além do mais, os pagamentos foram apurados na contabilidade da autuada em conta de despesa.

(...)

Os pagamentos efetuados possuem natureza remuneratória. Tais ganhos ingressaram na expectativa dos segurados em decorrência do contrato e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho. Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.”

E, conforme diligência realizada, o citado acórdão transitou em julgado e está aguardando sua execução perante a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

Nesse sentido, além de ser contribuinte das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamentos, incluindo-se os contribuintes individuais, a Recorrente é responsável, perante a legislação (art. 30,1, "a", da Lei 8.212/91 e art. 4.º da Lei 10.666, de 08/05/2003, e art. 216,1, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99) de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER o recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério- Relator